



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 315, DE 2016
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Acrescenta o art. 73-D à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-310/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 o seguinte artigo:

“Art. 73-D. Os gestores públicos cujos mandatos encerrarem em 31 de dezembro de 2016, excepcionalmente, não serão penalizados pelos dispositivos da presente Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I- Pelo descumprimento dos limites de endividamento e de despesas com pessoal nos exercícios financeiros de 2015 e 2016;

II- Pela inscrição em restos a pagar nos exercício financeiros de 2015 e 2016.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo proposta da Confederação Nacional de Municípios apresentamos o presente projeto de lei complementar propondo a não penalização de gestores públicos cujos mandatos encerram em dezembro de 2016.

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu um divisor significativo no trato das finanças públicas por parte dos gestores de recursos públicos no Brasil.

É indiscutivelmente uma lei que precisa permanecer merecendo a fiscalização dos órgãos de controle e contar com o controle social para que se efetivem cada vez mais práticas responsáveis nos gastos públicos.

Embora eficazes no cumprimento das regras fundamentais da LRF como controle de limites e de endividamento, os prefeitos com atual mandato vêm sendo, sucessivamente, surpreendidos pelas constantes perdas de arrecadação e com a inadimplência dos governos federal e estaduais no cumprimento de obrigações assumidas em relação ao repasse de recursos nas áreas de saúde, assistência social e educação.

Somam-se a estas práticas o não pagamento de emendas parlamentares comprometidas, obras inacabadas e programas governamentais não cumpridos, creches e habitações populares, além dos gravíssimos problemas decorrentes da não atualização de valores relativos à merenda escolar, transporte escolar, complementação do Fundeb e repasses fundo a fundo nas áreas de atendimento direto às populações vulnerabilizadas por força da crise econômica que desemprega e desorganiza a vida das famílias.

É nos municípios que estas mazelas sociais repercutem diretamente, pois o povo recorre ao seu prefeito para pedir socorro quando tudo lhe falta, considerando que são inalcançáveis as demais esferas de poder.

Há muitos anos a estrutura organizacional dos municípios brasileiros vem sendo sucateada por força dos programas do governo federal que repassa aos governos locais a responsabilidade pela execução dos mesmos, impondo aos entes locais a obrigação de admitir pessoal para o atendimento das populações, pois não se realizam programas sociais sem a participação de técnicos qualificados e isto tem onerado repetidamente os erários municipais e inchado as folhas de pagamento.

Estes fatores impõem o permanente aumento das despesas, sem que, no entanto, ocorra o conseqüente aumento das receitas visto que os repasses federais e estaduais há muitos anos são do mesmo valor, sem atualização e nos últimos anos ainda ocorrem atrasos repetidos e em alguns casos o não pagamento das obrigações, principalmente no que se refere a obras em andamento.

Os atuais prefeitos estão encerrando seus mandatos e enfrentando os reflexos diretos da irresponsabilidade fiscal que foi praticada no Brasil nos últimos anos, que resultou no inadimplemento de obrigações assumidas, na diminuição das receitas previstas (FPM e ICMS) e no aumento das demandas sociais de forma vertiginosa.

Por decorrência do acima exposto, os atuais prefeitos não conseguirão cumprir os limites estabelecidos pela LRF para endividamento e para despesas com pessoal, além de certamente não conseguirem encerrar suas contas, obrigando-se a inscrever obrigações em restos a pagar. Nos exercícios de 2014 (final do ano) e

2015 (todo o exercício) e parte de 2016, o PIB do Brasil foi negativo e na maioria dos casos inferior a 1%.

Esse fato pode ser constatado na tabela abaixo onde se verifica que desde o segundo semestre de 2014 o PIB vem apresentando quedas.

Ano	Semestre	Crescimento do PIB
2013	I	2,6%
2013	II	4,2%
2013	III	2,9%
2013	IV	2,5%
2014	I	3,0%
2014	II	-0,8%
2014	III	-1,0%
2014	IV	-0,7%
2015	I	-2,1%
2015	II	-2,9%
2015	III	-4,5%
2015	IV	-5,9%
2016	I	-5,4%
2016	II	-3,8%

Fonte: IBGE

A redução mais acentuada ocorreu no quarto trimestre de 2015 em comparação com mesmo período do ano passado, onde podemos observar que teve uma queda de 5,9%.

Vale salientar que o PIB do ano de 2014 não fechou negativo, manteve-se estável com um leve crescimento de 0,1%.

Já 2015 teve uma queda de 3,85%. E já podemos esperar um PIB negativo em 2016, pois desde 2013, não teve dois semestres tão ruins como o deste ano.

No art. 66 a LRF prevê que quando o PIB for negativo, todos os prazos de cumprimentos de limites deverão ser duplicados.

No entanto, persiste sobre os prefeitos atuais a incerteza quanto ao entendimento e interpretação que será dada a este dispositivo da Lei de

Responsabilidade Fiscal, por parte dos Órgãos de Controle e, em consequência, correm o risco de sofrerem além dos apontamentos, as penalizações previstas na Lei nº 10.028/2000, que são muito graves e que se aplicadas no atual momento fiscal do Brasil, sobre gestores que são vítimas.

Gestores municipais não participaram e não deram causa, farão indiscutivelmente uma flagrante injustiça.

Em razão dessa instabilidade legal, já que a Lei não é precisa no que se refere a procedimentos em final de mandato, é que a Confederação Nacional de Municípios – CNM sugere a inclusão nas disposições transitórias da LRF, do artigo 73-D, com determinações específicas sobre o encerramento dos atuais mandatos, atuando, portanto, no sentido de evitar que injustiças várias possam ser praticadas em nome da LRF, mas ao mesmo tempo, preservando-a na íntegra pois entende a Entidade Municipalista que ela é a única garantia de superação do déficit público e da responsabilidade fiscal indispensável ao trato dos negócios públicos.

Deste modo, é importante que o Congresso Nacional debata esta questão e encontre um caminho para resolver esta importante questão de gestão pública.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

.....

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena -"

"§ 1º"

"§ 2º"

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
